

dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir comissão composta por até 05 (cinco) membros, para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2021. DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO DEPUTADA DILVANDA FARO
1ª Secretária 2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/21, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a necessidade de manutenção do estado de calamidade pública no Município de MARACANÃ, em decorrência do recrudescimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), na forma do Decreto nº 41/2021, de 22 de março de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto Municipal nº 41, de 22 de março de 2021, que estendeu o estado de calamidade pública, em face do recrudescimento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no Município de MARACANÃ.

Art. 2º Permanece suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previstos no art. 9º da mesma lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal proceder, mediante decreto, a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, §3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento às necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidir sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, previstos no parágrafo anterior, será realizada pelos órgãos de controle, nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir comissão composta por até 05 (cinco) membros, para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2021. DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO DEPUTADA DILVANDA FARO
1ª Secretária 2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Estadual, a proceder a alienação onerosa de terras no Município de Moju, referente ao Processo Administrativo Nº 2019/437253 - ITERPA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Com observância das disposições constitucionais e da legislação pertinente, obedecidos os limites constantes do inciso IV do art. 241, da Constituição do Estado do Pará, fica autorizado ao chefe do Poder Executivo, à alienação onerosa referente ao Processo nº 2019/437253 - ITERPA, que tem como interessado/requerente a empresa possuidora MARBORGES Norte Empreendimentos Comerciais, Industriais e Rurais Ltda. da área de terras do patrimônio fundiário do Estado do Pará e localizadas no Município de MOJU, medindo 2.430,2513 ha. (dois mil quatrocentos e trinta hectares, vinte e cinco ares e treze centiares).

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terras ora alienada, somente será entregue à empresa requerente, após esta efetuar o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área de terras referidas no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA), fazendo constar detalhadamente no título todos os limites topográficos e confrontos do imóvel alienado na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto, a

sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômicas, fica submetida ao império da legislação federal pertinente à matéria, especialmente as disciplinadas pela Lei Federal nº 8.666, de 11 de junho de 1993.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2021. DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO DEPUTADA DILVANDA FARO
1ª Secretária 2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Estadual, a proceder a alienação onerosa de terras no Município de Rondon do Pará, referente ao Processo Administrativo nº 2012/158282 - ITERPA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Com observância das disposições constitucionais e da legislação pertinente, obedecidos os limites constantes do inciso IV do art. 241, da Constituição do Estado do Pará, fica autorizado ao chefe do Poder Executivo a proceder a alienação onerosa referente ao Processo nº 2012/158282 - ITERPA, que tem como interessado/requerente a Sra. EDIANE BALBINOT, da área de terras devolutas do patrimônio fundiário do Estado do Pará e localizadas no Município de RONDON DO PARÁ, medindo 2.273,2262 ha. (dois mil duzentos e setenta e três hectares, vinte e dois ares e sessenta e dois centiares), de conformidade com a demarcação do ITERPA e como consta do devido processo legal.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terras ora alienada, somente será entregue à quem de direito, após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área de terras referidas no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA), fazendo constar o memorial descritivo no título todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos e como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômicas, fica submetida ao império da legislação federal pertinente à matéria, especialmente as disciplinadas na Constituição Federal, com observância das disposições da Lei Federal nº 8.666, de 11 de junho de 1993.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2021. DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO DEPUTADA DILVANDA FARO
1ª Secretária 2ª Secretária

Protocolo: 667864

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 37.176 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA, matrícula nº 0101024, referentes aos 1º e 2º períodos do Exercício de 2020.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de junho de 2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

Protocolo: 667325

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 37.178, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA nº 29.292/2015, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 197/2021, de 09-06-2021, protocolizado sob o Expediente nº 006999/2021,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ALLISTRA BARBALHO OLIVEIRA, Assessor Administrativo, matrícula nº 0100755, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 07 a 21-06-2021.

Protocolo: 667341